



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.673 - MG (2015/0270821-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WARLEY ALMEIDA CORREA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a variedade e a quantidade de droga encontrada - três pedras de *crack*, grandes porções de maconha e cocaína, uma sacola contendo ácido bórico e sacos de *chup-chup* -, além da apreensão de material sugestivo de tráfico de drogas, como balança de precisão e razoável numerário, ressaltando, ainda, o Juízo de piso, a reiteração criminosa do paciente, que manteve a prática delitiva mesmo após ser beneficiado pela revogação da prisão preventiva decretada em outro delito da mesma espécie, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.673 - MG (2015/0270821-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WARLEY ALMEIDA CORREA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WARLEY ALMEIDA CORREA JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.15.073508-2/000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 31.8.2015 por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva, tendo, ainda, sido indeferido o pedido de revogação da segregação antecipada.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA INADEQUADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - SUGESTIVA QUANTIDADE DE DROGA - REITERAÇÃO DELITIVA - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SOLTURA DO PACIENTE - PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA - CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. Inviável é a discussão acerca da matéria fática probatória na via estreita do Habeas - Corpus de cognição e instrução sumárias. 2. Havendo indícios de autoria e de materialidade, apreendendo-se sugestiva quantidade de droga, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 3. O contato reiterado com a justiça criminal é fundamento hábil à manutenção da prisão provisória para que o paciente não volte a delinquir colocando em risco a sociedade. 4. As condições de primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa por si só não viabiliza a soltura do paciente. 5. O princípio da inocência não alcança os institutos do Direito Processual sendo impossível a concessão do writ por presunção. 6. Estando presentes os pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 7. Ordem denegada (fls. 116).

No presente *writ*, a defesa ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, afirmando não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que manutenção da custódia caracteriza antecipação de pena. Invoca, ainda, o princípio da presunção de inocência.

Pugna, assim, pela revogação da custódia cautelar, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 131/132) e prestadas informações (fls. 137/147/ e 149/166), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 171/176, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.673 - MG (2015/0270821-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar do paciente.

A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

No caso dos autos, há indícios suficientes de autoria e maternidade do crime em apuração. já que policiais militares, acionados via DDU - disque denuncia (nº 397208151), deslocaram-se para o lugar conhecido como Beira Linha onde se posicionaram em um local privilegiado e visualizaram, a distância, pessoas que se dirigiam até o conduzido, o qual retirava algo de uma sacola branca, escondida entre os trilhos.

*Ato contínuo, os milicianos abordaram o flagranteado, que, ao avistar a guarnição policial, **tentou empreender fuga**, dispensando **uma embalagem contendo três pedras do crack, um pino de cocaína e uma bucha de maconha, já em poder do autuado foi apreendida a quanta de R\$ 350.00 (trezentos e cinquenta reais).***

*Em seguida, foram realizadas buscas pelo local com o apoio canil da polícia militar - ROCCA e **foram encontradas outras grandes porções de maconha, um saco com grande quantidade de cocaína, outra sacola contendo ácido bórico além de diversos sacos de chup chup, comumente usados para embalar maconha, diversos pinos vazios e, ainda, duas balanças de precisão, o que leva a crer que o autuado encontrava-se a serviço do tráfico de drogas.***

A materialidade restou comprovada, ainda, pelo exame toxicológico preliminar de f. 09. cumprindo a determinação legal do artigo 50 § 1º da Lei 11.343/06.

Registre-se que as medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso são ineficazes, considerando que já foram aplicadas ao autuado, quando de sua liberdade provisória em março de 2015. demonstrando seu manifesto intento em descumpri-las, uma vez que incorreu na prática de novo delito, consoante art. 312, parágrafo único do CPP.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes, além de ser equiparado a hediondo, possui pena máxima superior a 04 anos e, portanto, não há óbice ao decreto da prisão, consoante art 313 do CPP.

Importante ressaltar que nesta fase do procedimento, não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade do conduzido ter sido o autor do fato delituoso Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de fumas delicti, ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória.

Quanto ao periculum libertatis, tenho que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, já que as condições em que se deram o fato criminoso mostram que, como já dito, o conduzido possivelmente se encontrava a serviço do tráfico e diante de um juízo de probabilidade, levam à conclusão da possibilidade de continuação da prática criminosa, a qual se deve coibir.

(...)

Diante do exposto. CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA e determino a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor de Warley Almeida Corrêa Júnior. Especifiquei no mandado que se trata de conversão para o fim de regularização do sistema policial (fls. 140/142).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido às fls. 77/79, repisando-se os fundamentos originalmente adotados.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

Trata-se o caso de tráfico de droga.

A prisão preventiva dessa forma se encontra fundamentada em dados concretos do processo, considerando a sugestiva quantidade de droga apreendida consistente em 400 cm³ [quatrocentos centímetros cúbicos] de maconha acondicionados em 11 [onze] invólucros plásticos, 30cm³ de cocaína/crack acondicionados em 6 [seis] invólucros plásticos [laudo de f. 34], duas balanças de precisão, sacos de chup-chup, comumente utilizados na dolagem de entorpecentes e R\$350,00 [trezentos e cinquenta reais], a denotar a periculosidade do paciente.

O paciente foi flagrado após denúncia anônima traficando em um local conhecido como "Beira Linha", confirmando os policiais militares a mercancia ilícita.

O impetrante possui processo em instrução pelo mesmo crime cometendo novo delito estando em liberdade provisória há apenas 5 [cinco] meses a demonstrar sua tendência criminosa, seu deboche á sociedade e seu descaso peia justiça [CAC f. 72 e FAC F.72v-74],

A reiteração criminosa intranquiliza a sociedade e demonstra desrespeito pela mesma, sendo necessário manter-se o acautelamento para garantir a ordem pública.

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo pois a impetrada demonstrado a presença dos pressupostos da prisão preventiva - garantia da ordem pública-, a manutenção cautelar é medida que se impõe-se.

É o quanto basta para a manutenção da ordem pública.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita lado outro não justificam a revogação da cautela se existem outros elementos autorizadores.

Este é o entendimento jurisprudencial:

(...)

Não vejo por fim violação ao princípio da presunção de inocência [ou culpabilidade] porque não alcança este os institutos do Direito Processual como a prisão preventiva porquanto explicitamente autorizada pela Constituição da República [artigo 5º LXI]. (fls. 120/124).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a variedade e a quantidade de droga encontrada - três pedras de *crack*, grandes porções de maconha e cocaína, uma sacola contendo ácido bórico e sacos de *chup-chup* -, além da apreensão de material sugestivo de tráfico de drogas, como balança de precisão e razoável numerário, ressaltando, ainda, o Juízo de piso, a reiteração criminosa do paciente, que manteve a prática delitiva mesmo após ser beneficiado pela revogação da prisão preventiva decretada em outro delito da mesma espécie, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. **Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto a natureza e quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (23 pinos de cocaína), que seriam vendidas em uma festa de pré carnaval.**

3. Ordem denegada. (HC 322.444/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. **A gravidade abstrata do delito é elemento incapaz de justificar a prisão preventiva, mas o histórico criminal dos agentes, a revelar fundado receio de reiteração delitiva, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

2. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).

3. No caso, um dos recorrentes tinha prisão temporária decretada por outro Juízo pela suposta prática de duplo homicídio e responde a processo por tráfico de drogas, já tendo sido inclusive condenado. O outro recorrente, além de responder a diversos processos, encontrava-se, por ocasião do flagrante, em gozo de livramento condicional.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 52.402/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou a natureza e a quantidade de drogas encontradas na residência do paciente (mais de 4 kg de maconha, 450 g de substância pulverizada e 24 g de crack).

3. Habeas corpus denegado. (HC 308.158/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes.

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.

3. As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0270821-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 339.673 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00969796820158130290 00972091320158130290 10000150735082000 290150096979
969796820158130290 972091320158130290

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WARLEY ALMEIDA CORREA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.